



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/VI/2020

Assunto: Proposta de Lei denominada «*Lei de controlo sanitário animal*»

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 18 de Outubro de 2019, a proposta de lei intitulada «*Lei de controlo sanitário animal*», a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1399/VI/2019, de 23 de Outubro do mesmo ano.
2. Na reunião plenária do dia 30 de Outubro de 2019, a proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, por unanimidade, pelos 26 deputados presentes.
3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1421/VI/2019, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 30 de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Dezembro de 2019. Como nessa altura se encontrava em curso a mudança do Governo da RAEM, e como muito conteúdo da proposta de lei exigia ser estudado e esclarecido de forma aprofundada, a Comissão solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa, por duas vezes, a prorrogação do prazo para a apresentação do parecer, a qual foi autorizada.

4. A Comissão procedeu à análise da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 11 de Novembro de 2019, e 5 e 6 de Março, 20 de Abril e 8 de Maio de 2020.
5. O Secretário para a Administração e Justiça, Cheong Weng Chon, a Administradora do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Municipais, Ung Sao Hong, o Assessor do Gabinete do Secretário para a Administração e Justiça, Sam Chan Io, o Chefe do Departamento de Estudo do Sistema Jurídico e Coordenação Legislativa da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Chan Chi leong, a Chefe da Divisão de Inspeção e Controlo Veterinário do Instituto para os Assuntos Municipais, Choi Sok I, e a Chefe da Divisão Jurídica e de Notariado, substituta, do Instituto para os Assuntos Municipais, Cheang Lai Ha, estiveram presentes nas referidas reuniões dos dias 5 e 6 de Março, e 20 de Abril de 2020.
6. Durante a apreciação, a assessoria desta Assembleia Legislativa e os representantes do Governo também mantiveram uma colaboração estreita, com vista ao aperfeiçoamento técnico-legislativo das normas da proposta de lei.

ca
cs
ib
A
A
J.
李林
yl



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7. No dia 6 de Maio de 2020, o Governo apresentou à Assembleia Legislativa a versão alternativa da proposta de lei, que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e a análise efectuada ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.
8. No presente Parecer, as referências ao articulado serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando haja necessidade de se fazer referência à versão inicial da mesma, como tal devidamente identificada.

II

Apresentação

(I) Contextualização e finalidade da proposta de lei

9. Tal como apontam os representantes do Governo durante a apresentação da proposta de lei, "*[a] relação entre as doenças epizoóticas e os seres humanos tem sido, nos últimos anos, cada vez mais estreita. A ocorrência frequente a nível internacional de surtos de gripe aviária e gripe suína, entre outras doenças epizoóticas, acarreta um grave impacto negativo para a sociedade, a economia e a saúde pública. No que se refere à prevenção de doenças epizoóticas, para além do Governo, é também muito importante a colaboração do sector e dos donos de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

animais, nomeadamente o sector de actividades médico-veterinárias e médicos veterinários, os quais desempenharam um papel importante na detecção precoce e na comunicação de doenças epizoóticas, enfrentando conjuntamente os incidentes imprevistos de saúde pública ligada aos animais, através do modelo de cooperação público-privada.

10. *De facto, a criação de um sistema de controlo de prevenção de doenças epizoóticas, através da lei, é sempre uma prática internacional, o que corresponde aos requisitos básicos da Organização Mundial de Saúde Animal para a criação do sistema de gestão de saúde pública veterinária. A Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais) prevê que é dever do dono proporcionar a assistência médica necessária ao animal. Assim, para controlar de forma eficaz e geral a situação das doenças epizoóticas em Macau, há a necessidade de elaborar regulamentação própria para doenças epizoóticas, dotando o Governo da RAEM de poderes para tomar medidas claras, concretas e com validade universal para a prevenção, gestão e execução sobre as doenças epizoóticas.”¹*

11. *Assim sendo, “[a] fim de elevar o nível de saúde dos animais e aperfeiçoar o regime de controlo sanitário animal, em ordem a salvaguardar de forma eficaz a saúde pública de Macau e melhor proteger os animais, e em coordenação com o objectivo de plena aplicação da Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais), há necessidade de regulamentar, através de produção legislativa, o regime de controlo*

¹ Vide apresentação dos representantes do Governo, na reunião plenária da Assembleia Legislativa do dia 30 de Outubro de 2019, sobre a proposta de lei intitulada «Lei de controlo sanitário animal».



sanitário animal, com vista à articulação com a prática internacional o mais rapidamente possível.²

(II) Situação da consulta pública e estudos preliminares

12. Segundo a apresentação dos representantes do Governo, este procedeu em 2017 à auscultação pública sobre os pontos essenciais da proposta de lei intitulada «*Lei de controlo sanitário animal*», tendo o respectivo texto para consulta pública e relatório final sido apresentados à Assembleia Legislativa juntamente com a presente proposta de lei.

13. De acordo com as informações disponíveis, “o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, na sequência do estudo prévio do processo legislativo da ‘*Lei de Controlo Sanitário Animal e Médico-Veterinária*’, tendo por referência a experiência legislativa dos países e territórios vizinhos, elaborou o texto para consulta desta lei e auscultou na primeira fase, no período compreendido entre 13 de Fevereiro e 14 de Março de 2017, os serviços públicos, sector profissional, associações civis e associações protectoras de animais, e realizou a auscultação pública, desde 3 de Abril até 2 de Maio de 2017”.³ No que se refere à supervisão da prevenção e do tratamento de doenças infecto-contagiosas dos animais, a respectiva consulta pública focou-se na lista das doenças infecto-contagiosas dos animais, nas medidas de exterminação das doenças epizoóticas e nas disposições sobre as zonas

² Vide página 1 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «*Lei de controlo sanitário animal*».

³ Página 1 do Relatório Final da Consulta Pública da Lei de Controlo Sanitário Animal e Médico-Veterinária da RAEM.



ca

13

14

15

16

17

18

19

20

epidémicas animais.⁴

14. Segundo o proponente, com base na auscultação suficiente das opiniões da sociedade e na realidade de Macau, e tendo por referência e como comparação os regimes de controlo sanitário animal dos países e regiões vizinhos, assim como as medidas de sanidade recomendadas e os padrões de nível de sanidade definidos pelas organizações internacionais no âmbito da saúde, foi elaborada a proposta de lei intitulada «*Lei de controlo sanitário animal*».

(III) Conteúdo principal da proposta de lei na sua versão inicial⁵

15. Primeiro, previsão da obrigação de declaração e adopção de medidas. Os responsáveis pelas instituições de actividades médico-veterinárias, públicas ou privadas, e os médicos veterinários estão obrigados a declarar, no prazo de 24 horas, a ocorrência de doença epizoótica de que tenham conhecimento ou suspeitas. Além disso, devem ainda adoptar outras medidas, por exemplo, a retenção do respectivo animal ou do cadáver deste no estabelecimento de actividades médico-veterinárias ou em local adequado, a limpeza ou desinfeção das respectivas instalações, equipamentos e objectos, e o isolamento dos animais, por forma a reduzir imediatamente a propagação da doença epizoótica. Por sua vez, o Instituto para os Assuntos Municipais (IAM) também estabelece um

⁴ Páginas 6 e 7 do Texto para Consulta Pública da Lei de Controlo Sanitário Animal e Médico-Veterinária da RAEM.

⁵ Vide apresentação dos representantes do Governo, na reunião plenária da Assembleia Legislativa do dia 30 de Outubro de 2019, sobre a proposta de lei intitulada «*Lei de controlo sanitário animal*» e Nota Justificativa desta, páginas 1 e 2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mecanismo de ligação com o Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), para dar acompanhamento às declarações efectuadas, de modo a assegurar o tratamento célere das doenças epizoóticas declaradas.

16. Segundo, estabelecimento de medidas reguladoras para prevenção e resposta aos riscos de propagação de doenças epizoóticas. Com vista a evitar a transmissão de doenças epizoóticas entre animais, de forma directa ou através de outras fontes de contaminação, prevê-se, na proposta de lei, que o IAM pode mandar adoptar várias medidas de prevenção e controlo, incluindo: limpeza ou desinfecção de instalações, equipamentos e objectos; destruição dos objectos com risco de propagação de doença epizoótica; encerramento temporário do estabelecimento e do lugar; restrição ou proibição temporária do exercício de actividades relacionadas com animais; realização de inspecção e isolamento obrigatórios de animais; proibição de entrada de animais; e abate de animais e tratamento adequado dos seus cadáveres, entre outras. Por outro lado, prevê-se ainda na proposta de lei que, em caso da ocorrência ou propagação em larga escala de doença epizoótica ou de doença suspeita de ser epizoótica, compete ao Chefe do Executivo determinar a aplicação de medidas especiais, incluindo a declaração da totalidade ou de parte das áreas sob jurisdição da RAEM como zona infectada; o isolamento dos animais infectados; e a imposição de restrições ou proibição de entrada na RAEM de animais provenientes de países ou regiões com ocorrência de doenças epizoóticas, entre outras.

17. Terceiro, elaboração de um plano sobre a zona indemne de doenças epizoóticas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ca

CS
B

~~CS~~

ju

A

✓

李林

ll

A zona indemne de doenças epizoóticas é uma das medidas de gestão regional de doenças epizoóticas, preconizadas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), tratando-se de uma parte importante para a prevenção e controlo dessas doenças. Na proposta de lei, prevê-se que os planos de eliminação de doenças epizoóticas e a sua regulamentação são estabelecidos por despacho do Chefe do Executivo, e cabe ao IAM avaliar as respectivas medidas de sanidade animal, para que a RAEM se candidate à organização mundial de saúde como zona indemne de doenças epizoóticas.

18. Quarto, definição de um regime sancionatório. Na proposta de lei, sugere-se o seguinte: a violação das ordens do IAM respeitantes à adopção de medidas de prevenção e controlo de doenças epizoóticas incorre no crime de desobediência; o incumprimento das medidas especiais de prevenção e controlo, determinadas pelo Chefe do Executivo, é punido pelo crime de desobediência qualificada; e quem, tendo detectado a ocorrência de doença epizoótica, não cumprir a obrigação de declaração, ou não adoptar as respectivas medidas de prevenção de acordo com a lei, incorre em infracção administrativa e é punido com multa.

19. Quinto, definição do dever de colaboração. Com vista à eficaz prevenção, controlo e eliminação de doenças epizoóticas, as pessoas e as entidades, públicas ou privadas, têm o dever de, nos termos legais, colaborar com o IAM, cumprindo as ordens por este emanadas.



III

Apreciação na generalidade

20. Em relação ao conteúdo da proposta de lei, a Comissão, durante a apreciação, procedeu à discussão e troca de opiniões com o Governo sobre, principalmente, as seguintes matérias:
21. **No que concerne à obrigação de declaração e adopção de medidas**, o artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei previa que os responsáveis pelas instituições de actividades médico-veterinárias, públicas ou privadas, e os médicos veterinários com conhecimento ou suspeitas da ocorrência de doença epizoótica no exercício das suas funções estivessem sujeitos à obrigação de declaração e adopção de medidas.
22. Segundo a explicação dos representantes do Governo, tendo em consideração que, normalmente, só as pessoas que exercem as actividades médico-veterinárias e que têm os respectivos conhecimentos profissionais é que podem, com o apoio dos equipamentos médicos, ajuizar sobre a ocorrência de determinada doença epizoótica, aquelas têm de cumprir a obrigação legal e assumir as responsabilidades correspondentes, porém, isto não impede que o IAM proceda ao tratamento da declaração da ocorrência de doença epizoótica prestada fora das situações legalmente previstas.
23. A Comissão manifestou a sua compreensão e concordância em relação a esta

Ca

cr
B

~~ca~~

ju

A

Y.

李

林

林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

opção legislativa. Contudo, no texto para consulta pública, a denominação da proposta de lei era “Lei de controlo sanitário animal e médico-veterinária”, mas, entretanto, o proponente passou a legislar sobre o regime de controlo sanitário animal e sobre o regime de fiscalização dos médicos veterinários, das actividades médico-veterinárias e das actividades comerciais relativas ao animal, de forma separada. Assim, tendo em conta que, neste momento, não existe em Macau uma lei que regule a acreditação dos médicos veterinários nem um regime de fiscalização das instituições de actividades médico-veterinárias, e que há falta dos regimes complementares respectivos, a Comissão receou que houvesse dificuldade na determinação das instituições de actividades médico-veterinárias e dos médicos veterinários e que, por conseguinte, fossem postos em causa os efeitos da aplicação da proposta de lei.

24. Segundo os representantes do Governo, actualmente, o critério para a respectiva determinação é: se a instituição ou o pessoal estão a exercer efectivamente actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças em animais, por exemplo, pode-se recorrer, para o efeito, aos registos da contribuição industrial e do imposto profissional ou ao facto de esses impostos terem sido pagos. Salientaram ainda que as entidades responsáveis pela execução da lei já dominam certas informações e dados, e que da legislação vigente constam normas relativas ao médico veterinário, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 45/97/M, que aprova a classificação das ocupações profissionais de Macau, o Código Penal e a Lei n.º 4/2016, “Lei de protecção dos animais”, portanto, acreditam que não haverá

am

cr
B

~~cr~~

ju

A

✓

李
林

GL



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ca

CR
R
B

dificuldade na sua aplicação prática. Entretanto, complementaram que se encontra em elaboração a proposta de lei intitulada “Lei dos médicos veterinários, das actividades médico-veterinárias e das actividades comerciais relativas ao animal”.

J

25. A Comissão exortou o Governo a acelerar os trabalhos de elaboração dos respectivos regimes complementares, com vista a assegurar o nível profissional dos médicos veterinários e a gestão sanitária das instalações dos respectivos estabelecimentos, pois tal irá contribuir para elevar o nível de fiscalização e controlo de doenças epizoóticas de Macau, reforçando-se os efeitos efectivos da presente proposta de lei.

A
✓

26. **Em relação ao sujeito da sanção administrativa**, o artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei dispunha que fosse sancionada com multa a violação da obrigação de declaração, adopção de medidas e prestação de informações, obrigação esta prevista no artigo 4.º, e este previa expressamente o sujeito daquela obrigação como sendo os responsáveis pelas instituições de actividades médico-veterinárias e os médicos veterinários, não envolvendo, assim, as pessoas colectivas, portanto, a Comissão questionou sobre a responsabilidade das pessoas colectivas por infracções administrativas, prevista no artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei.

李
林

96

27. Segundo a explicação dos representantes do Governo, a concepção inicial da proposta de lei era: no caso de violação do disposto no artigo 4.º, o titular da licença do estabelecimento de actividades médico-veterinárias, o seu operador e o médico



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

veterinário eram sancionados e, como os titulares da licença do estabelecimento de actividades médico-veterinárias podiam ser pessoas colectivas, foi regulamentada a responsabilidade das pessoas colectivas por infracções administrativas.

28. Na opinião da Comissão, a redacção da proposta de lei não conseguiu reflectir plenamente essa intenção legislativa do proponente, daí a necessidade do seu aperfeiçoamento ao nível técnico, no sentido de clarificar a relação entre o titular da licença, o operador e o médico veterinário, em termos de responsabilidades e de obrigações.

29. Após um estudo profundo da matéria, e tomando como referência a experiência de sucesso do mecanismo de declaração obrigatória de doenças transmissíveis, o proponente entendeu que a solução mais eficaz para isto é fazer recair a obrigação da declaração sobre os responsáveis que estão efectivamente a gerir os estabelecimentos de actividades médico-veterinárias e sobre os médicos veterinários que exercem estas actividades, isto é, cabe a quem detecte a ocorrência de doenças epizoóticas cumprir a obrigação legal de declaração e assumir a responsabilidade administrativa correspondente, no sentido de permitir que declarem de imediato ao IAM a ocorrência de doença epizoótica que tenham detectado no exercício das suas funções, com vista a possibilitar que se adoptem, de imediato, medidas de prevenção e controlo. Assim sendo, o proponente acabou por decidir que o sujeito da respectiva obrigação e sanção se limita aos responsáveis pelos estabelecimentos de actividades médico-veterinárias e aos médicos veterinários, tendo eliminado, portanto, o artigo 17.º da versão inicial da

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'A' and a checkmark.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei sobre a responsabilidade das pessoas colectivas por infracções administrativas.

30. Quanto a isto, a Comissão não teve opinião oposta.

31. **Em termos da comunicação da ocorrência de situação epizoótica**, o artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei previa, no seu n.º 1, que coubesse ao Governo da RAEM comunicar a ocorrência de situações epizoóticas aos serviços nacionais competentes na área da sanidade animal.

32. Por um lado, tomando como referência o artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, “Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis”, a ocorrência de situações epidémicas deve ser comunicada aos serviços nacionais de prevenção de doenças transmissíveis, assim como às organizações internacionais competentes da área da saúde. Por outro lado, segundo o *website* da OMSA⁶, em 9 de Abril de 2018, o *Agriculture, Fisheries and Conservation Department* da Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK) comunicou à OMSA a ocorrência de doença epizoótica de gripe aviária H5N6 em 4 de Abril do mesmo ano. Assim, em termos de destinatários da comunicação da ocorrência de situações epizoóticas, a Comissão questionou se estava omissa a organização de saúde relacionada (OMSA⁷).

⁶ Vide *website* da OMSA:

https://www.oie.int/wahis_2/public/wahid.php/Reviewreport/Review?page_refer=MapFullEventReport&reportid=26389

⁷ A OMSA foi criada na França em 1924, e tem como finalidade melhorar a saúde pública animal e veterinária ao nível mundial, assim como o bem-estar dos animais. As suas funções principais incluem recolher e divulgar

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'on', 'A', and a checkmark.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

33. Segundo a explicação dos representantes do Governo, como a RAEHK é observador na OMSA, pode então comunicar directamente à OMSA a ocorrência de situações epizoóticas, no entanto, os representantes de Macau participam nas reuniões da OMSA na qualidade de membros da delegação da República Popular da China, por isso, são destinatários da comunicação da ocorrência de situações epizoóticas por parte de Macau os serviços nacionais competentes na área da sanidade animal, não existindo aqui omissão.

34. Quanto à zona indemne de doenças epizoóticas, a qual estava prevista na alínea 4) do artigo 2.º e na Secção III do Capítulo II da versão inicial da proposta de lei, trata-se de um conceito que foi introduzido, através de produção legislativa, em Macau pela primeira vez, assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos pormenorizados sobre o mesmo e o respectivo mecanismo.

35. Segundo a apresentação dos representantes do Governo, a OMSA tem-se empenhado na promoção da monitorização e do controlo de doenças epizoóticas ao nível mundial; em 1990, apresentou o conceito de gestão regional de doenças epizoóticas e definiu os critérios de reconhecimento de zona indemne dessas doenças, e os procedimentos para a respectiva candidatura. Em 1998, a Organização Mundial do Comércio (OMC) aplicou o regime de reconhecimento de

informações relativas à ocorrência de situações epizoóticas e ao seu desenvolvimento, assim como às respectivas medidas de controlo; promover e coordenar os estudos efectuados pelos seus membros no âmbito de reforço da monitorização e controlo de doenças epizoóticas; e definir padrões e regras relativos à sanidade animal no âmbito de trocas comerciais dos animais e dos respectivos produtos. Em 2007, por resolução aprovada pelo Comité Internacional da OMSA na 75.ª Sessão Geral, decidiu-se a restauração do exercício dos direitos e obrigações legais da República Popular da China na OMSA. Vide *website* do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China: https://www.fmprc.gov.cn/web/gjhdq_676201/gjhdqzz_681964/sjdw_683897/gx_683901/.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

zona indemne de doenças epizoóticas nas trocas comerciais dos produtos de origem animal. A criação, com sucesso, da referida zona é, sem dúvida, um marco que assinala o nível de protecção da sanidade animal de um país ou região, e vai contribuir para quebrar eficazmente as barreiras técnicas nas trocas comerciais de produtos de origem animal, produzindo efeitos positivos na promoção do desenvolvimento do comércio internacional. De acordo com a definição do Código da Saúde Animal da OMSA, entende-se por zona indemne de doenças epizoóticas uma zona em que se atinge o critério de eliminação de determinada doença epizoótica. Em suma, quando uma zona não tenha registado, num determinado período, certa doença epizoótica específica e tenha implementado medidas eficazes para impedir a entrada da referida doença, pode candidatar-se a zona indemne de doença epizoótica reconhecida pela OMSA. A zona indemne de doenças epizoóticas é uma das medidas de gestão regional de doenças epizoóticas mais adoptadas ao nível internacional, pois os países com zona infectada podem, através da implementação da gestão regional de doenças epizoóticas, controlar e eliminar, de forma eficaz, a doença epizoótica registada em determinada zona, contribuindo-se para elevar o nível da sanidade animal e da segurança dos produtos animais, assim como para promover o comércio de animais e respectivos produtos. Veja-se o exemplo da zona indemne de doenças equinas em Conghua, na Cidade de Cantão, que foi a primeira região do Interior da China a ser reconhecida ao nível internacional como zona indemne de doenças equinas e se conseguiu transformar num local para a realização de competições de equitação

ca
1/6
A
✓
林
YR



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

especiais do Chefe do Executivo e, nos termos do disposto na Lei n.º 9/1999, “Lei de Bases da Organização Judiciária”, se o sujeito do acto for o Chefe do Executivo, a respectiva competência não é do Tribunal Administrativo, sendo que os limites do contencioso já estão previstos na referida lei.

38. Os representantes do Governo concordaram com as opiniões da Comissão e afirmaram que não intentavam definir na proposta de lei disposições especiais, e que a matéria relativa ao recurso ia seguir o regime geral, nomeadamente, o disposto na Lei n.º 9/1999, “Lei de Bases da Organização Judiciária”, no Decreto-Lei n.º 52/99/M, “Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento”, no Código de Processo Administrativo Contencioso e no Código do Procedimento Administrativo, portanto, decidiram eliminar o artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei.

39. **Relativamente à norma de exoneração de responsabilidades**, o artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei previa que o dono de animal não tivesse direito a qualquer compensação do Governo da RAEM pelas medidas a aplicar em execução do disposto no Capítulo II.

40. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos pormenorizados sobre as concepções legislativas em relação à criação da norma de exoneração de responsabilidades, e houve quem sugerisse ao proponente que, tomando como referência as práticas da RAEHK e da região de Taiwan, fosse criado um mecanismo de compensação e fossem definidos os respectivos critérios.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

41. Na opinião dos representantes do Governo, as medidas de prevenção e controlo ou as medidas especiais adoptadas pelo Governo nos termos da presente proposta de lei são actos legais, portanto, o Governo não tem de assumir quaisquer responsabilidades de compensação pelos actos praticados de acordo com a lei. Mais, as medidas reguladoras para resposta à propagação de doenças epizoóticas adoptadas pelo Governo visam salvaguardar um interesse público relevante, ou seja, a segurança da saúde pública, assim, neste caso, o interesse pessoal não pode ser superior ao interesse público, pois este também salvaguarda o interesse pessoal, para que a vida, os bens e a saúde das pessoas não sejam postos em causa.

— 42. Quanto ao dono de animal, segundo os representantes do Governo, por um lado, nos termos da Lei n.º 4/2016, “Lei de protecção dos animais”, o dono de animal tem o dever de tomar as precauções e as medidas necessárias para evitar que o seu animal cause danos à vida, à integridade física ou aos bens alheios, ou ponha em risco a vida e a saúde de outros animais, ou que a saúde pública seja prejudicada pelo alojamento do animal; por outro lado, o dono de animal tem de assumir os riscos de o seu animal poder ser infectado com doença epizoótica, assim, quando ocorrer a doença epizoótica, tem o dever de tomar as medidas necessárias para evitar que a vida e a integridade do seu animal sejam afectadas por essa doença, no entanto, se o dono de animal não tiver capacidade suficiente para lidar com a ocorrência da doença epizoótica, tornam-se, então, indispensáveis a intervenção do Governo mediante as medidas de prevenção e controlo ou medidas especiais

Las
CB
JA
AN
✓
李
林
GL



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

previstas na presente proposta de lei, assim como a mobilização dos recursos públicos para a resolução eficaz e célere das questões que envolvam o interesse público. Nestas circunstâncias, para além de exercer o poder público em prol da protecção do interesse público, a autoridade administrativa toma, substituindo o dono de animal e em relação ao animal infectado com doença epizoótica, as medidas necessárias para evitar que a saúde pública seja prejudicada e que a vida e a saúde de outros animais sejam postas em risco. Assim sendo, o dono de animal deve assumir, por si próprio, as responsabilidades pelos prejuízos resultantes dessas medidas, não tendo direito a qualquer compensação. A Lei n.º 4/2016, “Lei de protecção dos animais”, também prevê uma norma semelhante de exoneração de responsabilidades.

43. Entretanto, os representantes do Governo salientaram que a situação de Macau é diferente da das regiões vizinhas, pois não existem em Macau indústria pecuária nem indústria de criação de animais; no passado, quando se procedeu ao abate de aves devido à gripe aviária, foi apenas atribuído um subsídio às pessoas afectadas; no futuro, não vai acontecer, em princípio, um abate em massa, por isso, não vão ponderar a criação de um mecanismo de compensação.

44. Além disso, após uma revisão das medidas previstas no Capítulo II da proposta de lei, verificou-se que essas medidas, para além de incidirem sobre os animais, implicam ainda o controlo de, por exemplo, objectos e estabelecimentos, portanto, o sujeito que pode ser afectado pelas mesmas não se limita a donos de animal, assim, o proponente, pelas mesmas razões e princípios, alterou o “dono de animal”

ca

ca
13

ca

ca

ca

ca

ca

ca



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

constante do artigo em causa para “interessado”.

45. Em termos de controlo sanitário animal e de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis, a Comissão procedeu à discussão com o Governo sobre a articulação entre a proposta de lei e a Lei n.º 2/2004, “Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis”. Segundo os representantes do Governo, ambas as leis têm o mesmo objectivo final, ou seja, garantir a segurança da saúde pública; em termos de conteúdo, a proposta de lei e a Lei n.º 2/2004, “Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis”, contêm medidas de controlo destinadas aos animais, mas os pressupostos para a sua aplicação são diferentes: a primeira é aplicável quando se comprovar ou houver indícios da ocorrência ou propagação de doenças epizoóticas, e isto pode não ter influência nas doenças transmissíveis entre humanos; a segunda é aplicável caso se comprove ou haja indícios de que determinados animais são susceptíveis de provocar a ocorrência ou a propagação de doenças transmissíveis entre humanos, e os animais em causa podem não envolver doenças epizoóticas. Assim sendo, cada uma das leis desempenha, por si só, funções independentes, mas, em conjunto, as duas podem produzir efeitos sinérgicos, criando-se, assim, e ao nível jurídico, uma linha de defesa da segurança da saúde pública.

46. Aquando da apreciação da proposta de lei, a epidemia da pneumonia causada pelo novo tipo de coronavírus varria o mundo todo. Com a promulgação da “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre a proibição total do

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Cui' at the top and several other illegible signatures and initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comércio ilegal de animais selvagens, a erradicação dos maus hábitos do seu consumo e a protecção efectiva da vida, da saúde e da segurança do povo”, a Comissão também prestou atenção à **questão da proibição do consumo de animais selvagens em Macau.**

47. Segundo a apresentação dos representantes do Governo, os animais selvagens são, em geral, importados do exterior para Macau, e a sua importação e venda estão sujeitas à regulamentação das diversas leis em vigor, incluindo a Lei n.º 5/2013, “Lei de segurança alimentar”, a Lei n.º 2/2017, “Lei de execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção”, a Lei n.º 2/2004, “Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis”, e a Lei n.º 4/2016, “Lei de protecção dos animais”, entre outras, existindo, portanto, um regime relativamente mais aperfeiçoado sobre a matéria. Os representantes do Governo afirmaram que iam prestar atenção redobrada à legislação respectiva do Interior da China, de modo a complementar os respectivos trabalhos, e que iam reforçar, de forma contínua, as acções de divulgação e sensibilização, promovendo hábitos alimentares científicos e saudáveis, e elevando a consciência da população sobre a protecção dos animais, com vista a atingir o objectivo de proibir o consumo de animais selvagens.

48. Em suma, a Comissão entende que o reforço dos trabalhos de controlo sanitário e de gestão de animais tem um significado relevante, pois não só visa proteger os animais e elevar o nível da sua sanidade, como também está estreitamente relacionado com a saúde da população, a saúde pública, a segurança alimentar e

ca
os
1/3
2/3
fu
A
✓
李
林
96



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

até o desenvolvimento das indústrias correlacionadas locais, por exemplo, competições de animais, portanto, acredita que a inclusão, através da presente proposta de lei, dos mencionados trabalhos num regime jurídico pode contribuir para promover a formação de consciência sobre o controlo sanitário animal na sociedade, permitindo assim a realização mais eficaz dos trabalhos de controlo sanitário.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'A', 'J', and 'GL'.

IV

Apreciação na especialidade

49. Para além da apreciação na generalidade, da qual já foi dado conhecimento acima, a Comissão procedeu também à apreciação, artigo a artigo, da proposta de lei, no que toca à perfeição da sua redacção e à razoabilidade da sua sistematização, entre outras questões ao nível técnico-legislativo, tendo procurado as soluções legislativas mais adequadas à boa execução da proposta de lei.
50. Segue-se a análise da versão alternativa da proposta de lei apresentada formalmente pelo Governo em 6 de Maio de 2020.



ca
as
1/3
A
✓
李
林
yl

Artigo 2.º (Definições)

51. Uma vez que a expressão “dono de animal”, constante da norma de exoneração de responsabilidades, foi alterada, e não existem outros artigos da proposta de lei que façam menção à mesma, não foi necessária a sua definição, tendo sido eliminada, assim, a alínea 2) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei.

52. Na sequência da referida eliminação, as alíneas 3) e 4) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei passaram a ser as alíneas 2) e 3), respectivamente.

Artigo 3.º (Doenças epizoóticas)

— 53. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção deste artigo, por forma a clarificar as diferenças entre a alínea 2) do artigo 2.º e este artigo, ou seja, a primeira define, de forma abstracta, o que se entende por doença epizoótica, enquanto o segundo prevê a lista dos tipos de doenças epizoóticas em concreto.

Artigo 4.º (Competência)

54. Este artigo é o artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei. Tendo em conta que a norma relativa à obrigação de declaração já implica as competências do IAM, portanto, o referido artigo foi transposto do Capítulo IV (Disposições finais) para o Capítulo I (Disposições gerais), tendo sido aperfeiçoada a redacção da versão em português, com vista a assegurar a correspondência entre as versões em chinês e



em português.

Artigo 5.º (Dever de colaboração)

55. Este artigo é o artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei. Na sequência do ajustamento da localização do artigo sobre as competências, foi anteposto o artigo que prevê o correspondente dever de colaboração, tendo sido alterada ainda a sua redacção, para fazer destacar a opção legislativa de que se trata de uma norma declarativa.

Artigo 6.º (Obrigação de declaração e adopção de medidas)

56. Este artigo é o artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei.

57. O proponente procedeu ao ajustamento ligeiro da redacção dos n.ºs 1 e 3, alterando a expressão “instituições de actividades médico-veterinárias” para “estabelecimentos de actividades médico-veterinárias”, com vista à articulação com a proposta de lei intitulada “Lei dos médicos veterinários, das actividades médico-veterinárias e das actividades comerciais relativas ao animal”, que se encontra em elaboração, tendo ainda alterado a expressão “responsáveis... e os médicos veterinários” para “responsáveis... ou os médicos veterinários”, por forma a reflectir a intenção legislativa de que a obrigação de declaração e adopção de medidas pode ser cumprida por qualquer um deles.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

58. Procedeu-se à simplificação da redacção do n.º 2.
59. Foi eliminado o n.º 4 da versão inicial da proposta de lei, cujo conteúdo foi incluído no disposto na alínea 16) do n.º 1 do artigo 7.º.
60. Na sequência da referida eliminação, o n.º 5 da versão inicial da proposta de lei passou a ser o n.º 4.

Artigo 7.º (Medidas de prevenção e controlo)

61. Este artigo é o artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.
62. Na versão inicial da proposta de lei, as medidas de prevenção e controlo que o — IAM pode mandar aplicar estavam regulamentadas em dois números separados. Procedeu-se, agora, à fusão dos dois números, os quais passaram a ser o n.º 1 deste artigo, tendo-se ajustado ainda a respectiva redacção, no sentido de tornar o conteúdo dessas medidas mais conciso, claro e correspondente à realidade, favorecendo assim a execução da proposta de lei.
63. Quanto às medidas relativas aos cadáveres de animais, uma vez que já existe uma norma que prevê o “tratamento adequado dos cadáveres de animais”, foi eliminada, assim, a medida de “destruição dos cadáveres dos animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com doença epizoótica”.
64. No que respeita à medida de abate dos animais, a Comissão solicitou ao Governo que, sem prejuízo do controlo sanitário, se pusesse termo à vida dos animais por



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

meios humanitários. Segundo a explicação dos representantes do Governo, trata-se de um princípio que tem sido seguido no respectivo tratamento, portanto, foi uniformizada a expressão respectiva da proposta de lei, alterando-a para “pôr termo à vida dos animais por meios humanitários”, por forma a reflectir essa posição do Governo.

65. Relativamente à medida de consulta e solicitação de documentação, tal como se refere acima, a mesma foi complementada com o conteúdo do n.º 4 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, ou seja, foi aditado na alínea 16) do n.º 1 o seguinte conteúdo: “ou de outros elementos relevantes para monitorização de doenças epizoóticas”.

66. Na sequência da fusão dos n.ºs 1 e 2, o n.º 3 da versão inicial da proposta de lei passou a ser o n.º 2, tendo-se actualizado os artigos para os quais se faz a remissão.

Artigo 8.º (Comunicação da ocorrência de situação epizoótica)

67. Este artigo é o artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

68. Foi aperfeiçoada a redacção em português do n.º 1.

69. Procedeu-se a um ajustamento ligeiro da redacção do n.º 3.



W

cy
13

BA

Artigo 9.º (Aplicação de medidas)

70. Este artigo é o artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

71. Uma vez que o conteúdo deste artigo foi alargado, não se limitando aos pressupostos de aplicação de medidas especiais, assim, a epígrafe deste artigo foi alterada para “aplicação de medidas”.

72. No n.º 1, clarificou-se que o sujeito que pode ordenar a adopção de medidas especiais é o Chefe do Executivo, tendo sido aperfeiçoada a redacção em português.

73. No n.º 2, tomando como referência as normas relacionadas da Lei n.º 2/2004, “Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis”, procedeu-se ao ajustamento da redacção.

74. No n.º 3, foi alterada a expressão “período da sua aplicação” para “início da sua vigência”, por forma a reflectir, com precisão, a intenção legislativa do proponente.

75. A disposição constante do n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei sobre a criação do grupo de coordenação para prevenção e controlo de doenças epizoóticas foi incluída neste artigo, como o novo n.º 4.

Artigo 10.º (Tipos de medidas)

76. Procedeu-se à organização e fusão das diversas medidas especiais previstas nos artigos 8.º e 9.º da versão inicial da proposta de lei, no sentido de regulamentá-las

for
A
✓
李
林
G



neste artigo, tendo-se recorrido a “tipos de medidas” para servir de epígrafe a este artigo.

77. Na alínea 4), tal como se refere acima, a expressão “abate destes animais” foi alterada para “pôr termo à vida destes animais por meios humanitários”.

Artigo 11.º (Planos de eliminação de doenças epizoóticas)

78. Este artigo é o artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei.

79. Foi aperfeiçoada a epígrafe em português deste artigo.

Artigo 12.º (Candidatura a zona indemne de doença epizoótica)

80. Este artigo é o artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.

81. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da epígrafe e redacção em português deste artigo.

82. Atendendo a que o reconhecimento do pedido de candidatura a zona indemne de doenças epizoóticas implica arranjos ao nível do Governo Central, não convém regulamentar muito a matéria na legislação local, portanto, foi simplificada, adequadamente, a redacção do n.º 2.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the initials 'GS' at the bottom.



Artigo 13.º (Crime de desobediência simples)

83. Este artigo é o artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei.

84. A fim de distinguir este artigo do artigo seguinte, procedeu-se ao ajustamento da sua epígrafe e redacção, por forma a clarificar que o que está previsto neste artigo é o crime de desobediência simples, tendo-se actualizado ainda o número do artigo para o qual se faz a remissão.

Artigo 14.º (Crime de desobediência qualificada)

85. Este artigo é o artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei.

— 86. Procedeu-se à simplificação da redacção deste artigo, tendo-se actualizado o número quer do artigo quer das alíneas para os quais se faz a remissão.

Artigo 15.º (Responsabilidade penal das pessoas colectivas)

87. Este artigo é o artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei.

88. Foi aperfeiçoada a redacção em português do n.º 2.

89. Foi alterado o proémio do n.º 4 e foi actualizado o número dos artigos para os quais as duas alíneas deste n.º 4 fazem a remissão.

90. O proponente alterou a expressão relativa ao montante, constante do n.º 5 da versão em chinês, a qual passou de “一百至二萬澳門元” para “澳門元一百元至二萬

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林'.



元”.

Artigo 16.º (Infracções administrativas)

91. Este artigo é o artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei.

92. Como o n.º 4 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei foi eliminado, foi eliminada, no n.º 1 deste artigo e correspondentemente, a menção àquele número, tendo sido actualizado o número do artigo para o qual se faz a remissão e alterada a expressão em chinês relativa ao montante.

Artigo 17.º (Reincidência)

93. Este artigo é o artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei.

94. Foi ajustada a redacção em português do n.º 1, para assegurar a correspondência entre as versões em chinês e em português.

Artigo 18.º (Procedimento sancionatório)

95. Este artigo é o artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei.

96. Foi aperfeiçoada a redacção em português do n.º 3, evitando-se assim ambiguidades.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several initials, and a vertical signature at the bottom.



Artigo 19.º (Destino das multas)

97. Este artigo é o artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei.

Artigo 20.º (Notificação postal)

98. Este artigo é o artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei, que constava da Secção sobre o regime sancionatório administrativo. Durante a apreciação, verificou-se que a notificação postal é aplicada não só nos processos sancionatórios administrativos do IAM como também na realização de diversas notificações relativas às medidas de prevenção e controlo adoptadas pelo IAM, portanto, este artigo foi transposto para o Capítulo IV (Disposições finais).

99. Foi aperfeiçoada a redacção dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 21.º (Exoneração de responsabilidades)

100. Este artigo é o artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei.

101. Tal como acima referido, as medidas previstas no Capítulo II da proposta de lei abrangem não só o controlo de animais, como também o controlo de, por exemplo, estabelecimentos e objectos, por isso, para além de donos de animais, podem ainda envolver outros interessados, assim, o proponente alterou a expressão “dono de animal”, constante deste artigo, para “interessado”, querendo isto dizer que os interessados não têm direito a qualquer compensação pelas medidas de prevenção

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical signature on the far right.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que as autoridades adoptam de acordo com a lei.

Artigo 22.º (Direito subsidiário)

102. Este artigo é o artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei.

Artigo 23.º (Entrada em vigor)

103. Este artigo é o artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei.

104. Ouvida a opinião da Comissão, o proponente clarificou a data de entrada da lei, ou seja, 1 de Setembro de 2020.

V

Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «*Lei de controlo sanitário animal*», conclui o seguinte:

- a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'ca', 'CP', 'A', 'J.', 'L.', and 'G'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 8 de Maio de 2020

A Comissão,

Ho Ion Sang

(Presidente)

Ma Chi Seng

(Secretário)

Au Kam San



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

u
 cs
 A
 ✓
 林
 9h

李靜儀

Lei Cheng I

宋碧琪

Song Pek Kei

Ip Sio Kai

Ip Sio Kai

鄧文彪

Iau Teng Pio

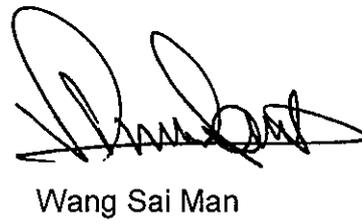
洪嘉超

Fong Ka Chio



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa


Lam Lon Wai


Wang Sai Man

